



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.000083/2010-03  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3403-003.287 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2014  
**Matéria** IPI  
**Embargante** REHAU INDÚSTRIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÕES.  
INEXISTÊNCIA. REJEITADO.

Inexistindo omissões e contradições a ser sanadas, impõe rejeitar os embargos, assim sendo, o resultado diferentemente do pretendido pela parte não implica necessariamente em omissão e tampouco contradição.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. Esteve presente ao julgamento a Dra. Cíntia Sales Queiroz, OAB/SP 241.708.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Irresignada com o resultado do julgamento a contribuinte, Rehau Indústria Ltda., interpõe Embargos Declaratórios contra o Acórdão nº 3403.002.542, alegando existência de contradição e omissão.

Sustenta a Embargante que há contradição na afirmação do voto quando:

*“Carece de fundamentação no âmbito da classificação fiscal de produtos, a relevância dada (...) para o fato de as fitas de borda em questão serem obtidas pelo processo de extrusão”, ressalta que a posição adotada pelo embargante é a 3916 (“passa também pelos textos das posições 3916, adotada pelo impugnante”), mas concluiu que “as fitas de borda em causa são formas planas, motivo pelo qual não correspondem aos perfis excepcionados na classificação na posição 3917”.*

Em razão do trecho do voto transcrito afirma que o texto é contraditório uma vez que o fato do produto ser fabricado pelo processo de **extursão** é fundamental para atribuição de classificação fiscal.

Disse também que há omissão em razão de não ter analisado que os produtos fabricados pela Embargante apresentam mensurações diferentes entre as extremidades de borda e às dimensões do centro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida de recurso tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, motivo que dele conheço.

Os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão.

Mesmo diante da natureza complementar dos embargos, não vislumbro alegação de vício a dificultar o entendimento julgado. Sendo assim, os embargos declaratórios não se prestam a questionar o mérito, capaz de alterar o seu conteúdo decisório, mas, tão-só, esclarecer possíveis obscuridades, contradições ou omissões contidas naquele decisum, que a meu sentir não corre no caso sub examine.

A questão colocada no declaratório não configura obscuridade, omissão e contradição, apenas reflete o entendimento do relator do voto vencedor ao concluir que a fita de borda fabricada pela Embargante deve ser classificada na posição para tiras e não na posição específica para perfis, para tanto, declinou o motivo que convencera de que a classificação mais ajustada é de “tiras”.

O fato de afirmar de que o processo de produção por meio de extrusão não implica em alteração da classificação fiscal, não é o suficiente para afirmar que há contradição

Assim como, não se vislumbra a omissão alegada ao argumento de não ter sido analisado as especificações dos produtos, o voto espelha conclusão de que o assunto foi exaustivamente examinado e debatido, portanto, a reclamação não merece ser acolhida.

Igualmente, verifico que a matéria suscitada pela embargante não é apta a ser analisada no presente recurso. Assim sendo, tenho que o declaratório visa rediscutir a matéria em comento com o intuito de modificar o julgamento que lhe foi desfavorável, como é de sabença acadêmica não é admissível em sede de recurso de embargos.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de rejeitar.

Domingos de Sá Filho